

A. I. Nº - 130610.0013/20-5  
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
AUTUANTES - JALON SANTOS OLIVEIRA e EDMUNDO NEVES DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18/06/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0078-01/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Restou comprovado que houve a transferência de responsabilidade por sucessão/incorporação, negócio jurídico que resulta na extinção da pessoa jurídica incorporada, no caso a empresa objeto da presente autuação, devendo o Fisco efetuar novo lançamento contra a empresa incorporadora/sucessora e exigir dela os créditos tributários. Acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/07/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$202.169,02, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS, imputada ao autuado: *Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário.*

Consta, adicionalmente, na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: *Decorrente de estorno de débito superior ao valor comprovado nos documentos fiscais registrados na EFD e falta de apuração de ICMS diferença de alíquota nas entradas de bens e/ou materiais destinados a uso/consumo do estabelecimento, conforme Demonstrativo de Apuração Mensal do ICMS – Atlas-Anexo-A-Apuração-ICMS, parte integrante do Auto de Infração. cópia entregue ao Contribuinte.*

Período de ocorrência: janeiro a setembro de 2016, março a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos apresentou defesa (fls. 34 a 49). Destaca a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Em caráter preliminar, argui a nulidade da autuação por ilegitimidade passiva – ausência de identificação correta do sujeito passivo.

Alega que o Auto de Infração foi lavrado em 30/07/2020 contra a Empresa de Transportes Atlas Ltda., contudo, nesta data já havia sido realizada a baixa da inscrição do CNPJ, datada de 27/12/2019 (Doc.03).

Esclarece que o CNPJ foi devidamente baixado em face de a Empresa de Transportes Atlas Ltda. ter sido incorporada pela FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., conforme alteração de seu Contrato Social (Doc. 01) arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Salienta que referida movimentação societária sempre foi de pleno conhecimento do Fisco da Bahia que, inclusive, registrou-se na descrição dos fatos do Auto de Infração.

Afirma que dessa forma, o lançamento de ofício em questão é deficiente por não identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Conclusivamente, sustenta que o presente Auto de Infração deve ser anulado, em decorrência do equívoco na identificação do sujeito passivo, sendo vedada a mera correção do polo passivo, nos

termos da Súmula 392 do STJ, artigos 18 e 39 do Decreto nº. 7.629/99 [RPAF] e artigos 132 e 142 do CTN.

No mérito, afirma que a autuação é improcedente.

Alega que há diversas operações consideradas como tributadas pelos autuantes e que foram inclusive objeto do Auto de Infração nº 130610.0012/20-9 referente ao mesmo período e que compuseram novamente a planilha de apuração Atlas\_Anexo\_A\_Apuração\_ICMS equivocadamente.

Acrescenta que as operações são as que apresenta, por amostragem, sendo que para as operações identificadas com CFOP 6352 e 6353, são referentes ao transporte de livros, conforme recorte que apresenta. Observa que as operações com livros gozam de imunidade constitucional nos termos do art. 150, VI, “d” da CF, cuja redação transcreve, assim como a Lei nº. 7.014/96 dispõe em seu art. 3º, I, que o imposto não incide sobre a operação que envolver livro, jornal ou periódico ou o papel destinado a impressão.

Assevera que a operação objeto da autuação diz respeito à prestação de serviços de transporte dos livros. No intuito de comprovar o alegado junta aos autos, por amostragem, os documentos que evidenciam o objeto transportado (Doc. 04).

Salienta que em relação aos serviços de transporte identificados sob CFOPS 6351 e 6353 (este último com identificação equivocada na Nota Fiscal) são serviços sujeito à subcontratação em que tal característica é identificada no CT-e, conforme o CT-e n. 688, cuja amostragem anexa aos autos (Doc.05).

Frisa que nos termos do art. 441, § 4º do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à empresa transportadora contratante, o que é exatamente o caso dos autos na medida em que é empresa subcontratada para a execução dos serviços de transporte. Reproduz o referido dispositivo regulamentar.

Observa que o volume de operações de maior expressividade e identificada pelo CFOP 6360 é referente a serviços de transporte sujeitos à substituição tributária em que não cabia à empresa o recolhimento do imposto.

Afirma que cumpriu totalmente a determinação do art. 298 do RICMS/BA/12, que trata da prestação de serviço sujeita à substituição tributária, conforme comprova pelos CT-e juntados aos autos por amostragem (Doc. 06). A título de exemplo, aponta o CT-e 117532, emitido em 13/01/2016, cuja contratação foi realizada por contribuinte do ICMS da Bahia, contrariamente ao que é afirmado no Auto de Infração. No mesmo sentido, destaca o CT-e n. 136434, de 21/12/2016 e o CT-e n. 141566, de 15/03/2017.

Assevera que desse modo, todos os conhecimentos de transporte que compuseram a base de cálculo dos serviços supostamente prestados a contribuinte não estabelecidos no Estado da Bahia, em verdade, estão sujeitos à substituição tributária ficando a cargo exclusivo da tomadora dos serviços e não o recolhimento dos tributos, nos exatos termos do art. 298 do RICMS/BA/12.

Consigna que por esse motivo e considerando que de acordo com a legislação o imposto é destacado na nota fiscal, embora não recolhido pela empresa transportadora e em vista do tratamento contábil no seu sistema, referido imposto gerava, até outubro de 2017 - quando tal sistemática deixou de ser praticada -, débito de ICMS no livro de saída e nos CT-es.

Diz que considerando isso, procedia com a realização do estorno do débito relativo à substituição tributária com o objetivo de anular o efeito do débito apontado na saída.

Salienta que desse modo, resta justificada a realização dos estornos aparentemente a maior, motivo pelo qual houve a autuação.

Menciona como exemplo do referido procedimento a apuração de 08/2016, conforme quadro que apresenta. Observa que no aduzido exemplo o valor do R\$38.918,33 é relativo à substituição

tributária, cuja responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do tomador de serviço, consoante o art. 298 do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12.

Acrescenta que considerando que o valor do ICMS ST era destacado, a informação também constava do livro de saída, sendo que, aplicando-se o crédito presumido de 20%, o valor final do ICMS daquela operação seria de R\$31.134,73 e foi este o valor objeto do estorno realizado.

Salienta que tal sistemática visa exclusivamente gerar efeito zero no cálculo do ICMS devido pela empresa decorrente de suas operações comerciais, não acarretando prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Acrescenta que a autuação exige também ICMS DIFAL supostamente incidente sobre algumas operações. Sustenta que também em relação ao ICMS DIFAL a exigência não é devida em razão de ausência do fato gerador.

Frisa que no intuito de demonstrar o alegado acima, apresenta algumas notas fiscais por amostragem que comprovam que sobre as operações inexiste incidência do ICMS DIFAL (Doc. 07).

Observa que na apuração do mês de dezembro de 2016 há o registro relacionado ao ICMS DIFAL e os motivos para exclusão de algumas notas fiscais consideradas pela Fiscalização equivocadamente, conforme quadro que apresenta.

Assinala o seguinte quanto às notas fiscais que menciona:

- Nota Fiscal n. 6387, valor de R\$5.658,00 (CFOP 2949), trata-se de distribuição de cestas de natal para funcionários;
- Nota Fiscal n. 6447, valor de R\$1.840,80 (CFOP 2949), trata-se de distribuição de brinquedos para os filhos dos funcionários;
- Nota Fiscal n. 6474, valor de R\$495,10 (CFOP 2949), trata-se de distribuição de brindes para os clientes;
- Notas Fiscais emitidas pela matriz, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria CAT N° 32, de 30/07/87.

Salienta que no exemplo que apresenta referente à Nota Fiscal n. 6447, está caracterizada a incidência do art. 388 e seguintes do RICMS/BA/12, dispensando o recolhimento de ICMS, bem como estando de acordo com a Portaria CAT N°. 32/1987.

Destaca que há ainda operações isentas de ICMS, nos termos do art. 265, CXIII, do RICMS/BA/12, quando se trata de prestações internas de serviços de transporte de carga destinadas a contribuintes do ICMS.

Conclusivamente, diz que em razão dos argumentos e provas apresentados não pode ser outra a decisão, senão o cancelamento integral do Auto de Infração.

Prosseguindo, afirma que não é devida a multa em razão do caráter confiscatório e desalinhamento com a jurisprudência do STF.

Diz que se vislumbra que a penalidade aplicada a título de multa de 60% do valor do imposto é totalmente desproporcional e padece de razoabilidade frente à conduta adotada pela empresa, não servindo para atingir a sua finalidade pública.

Acrescenta que tal patamar de multa encontra óbice na atual jurisprudência do STF – tema 214 em repercussão geral, que é de observância obrigatória por este órgão julgador. Observa que o referido tema 214 prevê que é constitucional a multa moratória equivalente a 20% do valor do tributo, sendo que toda e qualquer multa acima desse patamar deve ser cancelada pelo julgador.

Registra que além desse tema, o STF já enfrentou a questão outras vezes em que decidiu ser confiscatória, por exemplo, no RExt 754.554/GO, a multa de 25% caso ultrapassasse o valor da própria obrigação.

Conclusivamente, consigna que frente a esses argumentos, requer que na hipótese que admite apenas para argumentação de não ser provida a presente impugnação, que seja relevada a multa, em vista de sua manifesta ilegalidade frente a ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

Alega ilegalidade dos juros. Expõe acerca da impossibilidade da cobrança de juros sobre a multa, haja vista que os juros são devidos como forma de indenizar o Fisco pelo não pagamento do tributo no prazo e, por sua vez, a multa é exigida como forma de punição.

Tece outras considerações atinentes a não aplicabilidade dos juros e, conclusivamente, requer a revisão dos juros e afastamento dos índices aplicados, como medida de rigor, uma vez que a taxa de juros de mora utilizada e incidente sobre o valor do crédito tributário que visou constituir extrapola o índice fixado para os tributos federais, devendo a sua incidência limitar-se à taxa SELIC.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN;
- (b) a nulidade do Auto de Infração;
- c) caso superada a preliminar de nulidade, seja julgado improcedente o Auto de Infração;
- (d) que não sendo admitida a improcedência, haja a relevação da multa aplicada e que o cômputo dos juros de mora não incida sobre a multa de ofício, nem ultrapassem o índice SELIC.

Protesta pela posterior juntada de novos documentos, bem como, em especial, pela produção de prova pericial.

A Informação Fiscal foi prestada por um dos autuantes (fls. 51 a 56). Rechaça o preposto fiscal a arguição de nulidade do lançamento de ofício por ilegitimidade passiva – ausência de identificação correta do sujeito passivo. Diz que o Auto de Infração foi lavrado contra a Empresa de Transportes Atlas Ltda., inscrita no cadastro de ICMS no Estado da Bahia sob o nº 01.176.880 e CNPJ Nº. 60.664.828/0012-29, alcançando os fatos geradores ocorridos de janeiro de 2016 até a data do seu pedido de baixa de inscrição em 27/12/2019.

Aduz que o art. 29 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, respalda a exigência do crédito tributário. Reproduz o referido dispositivo regulamentar. Quanto ao mencionado art. 132 do CTN, diz que trata da responsabilidade solidária para cumprimento das obrigações tributárias pela sucessora decorrente de fusão, transformação ou incorporação. Acrescenta que desse modo, faz-se necessária a leitura a partir do art. 128 até o art. 132 do CTN. Reproduz os referidos dispositivos legais.

Observa que a ação fiscal foi realizada baseada, exclusivamente, na escrituração fiscal do contribuinte, sendo que os demonstrativos de fls. 8 a 11 dos autos, limitam-se aos valores declarados pelo autuado na coluna “ICMS Debitado”, fls. 12/13, por amostragem, e na íntegra na mídia de fl. 17-A.

Afirma que desse modo, não promoveu na mencionada coluna, qualquer inserção ou exclusão de valor. Diz que a apuração se reportou, exclusivamente, aos demonstrativos de fls. 8 a 11.

No tocante à alegação defensiva atinente às operações com CFOPs 6352 e 6353, menciona que relativamente à Nota Fiscal nº. 117488, o valor do “ICMS Debitado” é igual a 0,00 (zero), ou seja, não foi considerado nenhum valor a título de exigência do imposto.

Acrescenta, quanto à Nota Fiscal nº. 3616, que se trata de operação com materiais sanitários (pias, torneiras, duchas higiênicas, acessórios para banheiro), portanto, o CFOP 6352 não acoberta somente operações de “transportes de livros”, conforme aduzido pelo impugnante.

No que concerne às alegações defensivas atinentes aos CFOPs 6351 e 6353, afirma que mais uma vez o impugnante traz à lide valores que não foram objeto da autuação, que tem como base

exclusivamente os seus registros fiscais, expressos na coluna “ICMS Debitado”, extraídos do seu livro Registro de Saídas. Reporta-se sobre o registro do CT-e n. 688 citado pelo impugnante, conforme o demonstrativo.

Salienta que o mesmo ocorre quanto às prestações de serviço de transporte subcontratadas, ou seja, inexistem valores na coluna “ICMS Debitado”.

Ressalta que não questiona o fato de haver valores no demonstrativo na coluna “ICMS apurado”, haja vista que se trata de matéria estanque, exigidos noutro Auto de Infração. Esclarece que o demonstrativo atende aos dois Autos de Infração, sendo que no presente Auto de Infração são utilizados, exclusivamente, os valores da coluna “ICMS Debitado”, conforme esclarecido.

Diz que o mesmo ocorre com o CFOP 6351. Apresenta um recorte do demonstrativo de fls. 8 a 11, no qual, reportando-se sobre o exemplo aduzido pelo impugnante atinente aos CT-e nºs. 122359 e 141566, observa que na coluna “ICMS Debitado” inexiste qualquer valor inserido, portanto, não havendo imposto exigido na autuação.

Salienta que o questionamento do impugnante quanto aos CT-es nºs. 117532, 136434 e 141566 não foi de sua autoria, sendo que os referidos documentos fiscais assim foram emitidos e escriturado pelo autuado. Acrescenta que o CT-e 141566 não teve nenhum valor de ICMS levado a débito na escrita fiscal do autuado.

Quanto ao fato de as operações realizadas com o CFOP 6360 estarem com o ICMS destacado, afirma que a admissibilidade do crédito fiscal na apuração do imposto, Registro de Apuração do ICMS, somente é possível mediante a comprovação de recolhimento por parte do tomador do serviço, haja vista que, uma vez destacado o imposto no documento fiscal, o tomador do serviço subtende que este será recolhido pela transportadora não faz a retenção. Reproduz o art. 298 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Diz que se tem como condição para a Substituição Tributária do serviço de transporte de carga o cumprimento do disposto no inciso I do § 3º do art. 298 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Explica que não se exige na presente autuação o imposto referente à substituição tributária referente à prestação de serviço de transporte de cargas prestados pelo autuado, cujo contratante está estabelecido noutra unidade da Federação, conforme aduzido pelo impugnante.

Destaca que chama a atenção o fato de que o impugnante classifica como “serviços supostamente prestados a contribuintes não estabelecidos no Estado da Bahia” as prestações de serviços declaradas por ele mesmo nos seus CT-es, por ele emitidos. Reproduz o art. 298 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Relativamente à exigência do ICMS DIFAL, afirma que os valores exigidos se encontram demonstrados na planilha “NFE”, do arquivo “Atlas\_Anexo\_A\_Apuração\_ICMS”. Diz que as informações prestadas pelo autuado de fls. 45 comprovam o acerto da exigência fiscal, tratando-se de mercadorias cuja exigência do ICMS DIFAL é devido, principalmente em se tratando da atividade do autuado.

Finaliza a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante, por ilegitimidade passiva - ausência de identificação correta do sujeito passivo.

Alega o impugnante, que o Auto de Infração foi lavrado em 30/07/2020, contra a Empresa de Transportes Atlas Ltda., contudo, nesta data já havia sido realizada a baixa da inscrição do CNPJ, em 27/12/2019.

Diz que o CNPJ foi devidamente baixado, em face à Empresa de Transportes Atlas Ltda. ter sido

incorporada pela FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., conforme alteração de seu Contrato Social (Doc. 01), arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Afirma que referida movimentação societária sempre foi de pleno conhecimento do Fisco da Bahia, que, inclusive, registrou-se na descrição dos fatos do Auto de Infração.

Por certo que a alegação defensiva de que a movimentação societária sempre foi de pleno conhecimento do Fisco da Bahia, que *inclusive, registrou-se na descrição dos fatos do Auto de Infração*, não se apresenta suficiente para comprovar a movimentação societária alegada, haja vista que apenas foi consignado no campo “Descrição dos Fatos”, do Auto de Infração, “Baixa de inscrição”, inexistindo qualquer registro de se tratar de pedido de baixa decorrente de sucessão por incorporação, conforme aduzido pelo impugnante.

Isso porque, o pedido de baixa formulado por um Contribuinte, pode decorrer de diversas causas como, por exemplo, o pedido de baixa por encerramento das atividades da empresa e não apenas por sucessão.

Vale registrar, que em face à inexistência nos autos da comprovação de que o pedido de baixa decorreu de transferência de responsabilidade por sucessão/incorporação, aventou-se a possibilidade de conversão do feito em diligência, para juntada dos elementos comprobatórios da movimentação societária aduzida pelo impugnante. Isto porque, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o negócio jurídico que resulta na extinção da pessoa jurídica por incorporação empresarial apenas surte seus efeitos na esfera tributária depois da comunicação ao Fisco, considerando que somente após a comunicação é que a administração tributária tomará conhecimento da modificação do sujeito passivo e, desse modo, poderá realizar os novos lançamentos contra a empresa incorporadora/sucessora e exigir dela os créditos tributários (Tema 1049).

Entretanto, como o ilustre patrono do Contribuinte, ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões, alegou que a 2ª Junta de Julgamento Fiscal ao julgar o Auto de Infração nº 130610.0012/20-9, lavrado pelos mesmos autuantes e contra a mesma empresa, decidiu nos termos do Acórdão JJF Nº. 0034-02/21, pela nulidade da autuação por ilegitimidade passiva, pude constatar no brilhante voto da lavra do ilustre Julgador/Relator Valtércio Serpa, que este consignou, que em verificação ao cadastro do autuado perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por meio do sistema INC, comprovou que em 15/01/2020, data anterior a da fiscalização e autuação, a situação cadastral passou a ser de “baixada”, sendo indicado o motivo da situação como “incorporação”.

Saliento que no intuito de apenas confirmar o referido registro, os membros desta Junta de Julgamento Fiscal também fizeram uma consulta no sistema INC, restando comprovado que, de fato, consta o registro de baixada por incorporação.

Assim sendo, afastada qualquer dúvida quanto à comunicação ao Fisco da sucessão por incorporação realizada, constato que, efetivamente, assiste razão ao impugnante no tocante à nulidade arguida por ilegitimidade passiva, haja vista que nos termos do artigo 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionada, transformadas ou incorporadas.

No presente caso, a empresa que figurou no polo passivo da autuação foi a Empresa de Transportes Atlas Ltda., que foi incorporada pela FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., sendo certo que a transferência de responsabilidade por sucessão/incorporação implica em que a sucessora assume todos os direitos e obrigações da sucedida, decorrendo daí a transferência de responsabilidade para a incorporadora.

Nos termos do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7629/99, o Auto de Infração deve conter entre outras exigências, a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o dia, a hora e o local da autuação; a descrição

dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta; o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato: a data da ocorrência do cometimento ou do fato gerador e a data em que deveria ocorrer o pagamento, se diferente daquela; a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou do acréscimo tributário, o total do débito levantado, requisitos estes observados na autuação.

Entretanto, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 30/07/2020, momento em que a incorporação já houvera ocorrido, significando dizer que, como a Empresa de Transporte Atlas Ltda., em razão da sucessão, já se encontrava extinta, a responsabilidade que era sua na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, foi transferida para a empresa incorporadora FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., sendo esta última, que deveria ter figurado no polo passivo da autuação.

Relevante consignar, que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que, *na incorporação, uma sociedade empresarial engloba a outra, fazendo com que o ativo e o passivo da incorporada passem a integrar o patrimônio da incorporadora e aquela deixe de possuir existência. A incorporação caracteriza-se pela absorção total do patrimônio da incorporada pela incorporadora (direitos e obrigações), bem como pela extinção da personalidade jurídica da incorporada.*

Assim sendo, no presente caso, de fato, deveria ter figurado no polo passivo da autuação a empresa sucessora, no caso, a empresa FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., e não a empresa sucedida, conforme a autuação.

Diante disso, acolho a nulidade arguida por ilegitimidade passiva.

Recomendo à autoridade competente, que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 130610.0013/20-5, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR